

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 1999

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre objetos de cristal que especifica.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO COLOMBO

**Relatora:** Deputada YEDA CRUSIUS

### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Raimundo Colombo unificar em 7% as alíquotas do IPI estabelecidas em 15% e 10%, incidentes sobre recipientes para beber, objetos e ornamentos de decoração de interiores, bem como sobre objetos utilizados no serviço de mesa ou de cozinha, respectivamente, quando elaborados em cristal de chumbo, de forma artesanal. Para tal, determina que na composição do custo de fabricação dos produtos haja predominância de mais de sessenta por cento de valores a título de mão-de-obra, e que esta seja utilizada de maneira intensiva.

Alega o autor que as dificuldades pelas quais passa o setor industrial de cristais, especialmente diante da concorrência “desleal e predatória” exercida pelos produtos importados e, até mesmo, por aqueles beneficiados com incentivos fiscais atribuídos na Zona Franca de Manaus, fabricados por processo automatizado, têm levado inúmeras empresas ao encerramento de atividades e/ou à redução de postos de trabalho.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”, 53, inc. II, e 54, inc. II, todos do Regimento Interno desta Casa.

As exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 — Lei nº 9.995, de 26 de julho de 2000 — e da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 — impõem, como medida saneadora à proposição que embute renúncia de receitas tributárias, a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes. Pelos diplomas legais citados, as medidas provisórias e os projetos de leis que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receitas, devem estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos. A medida saneadora impõe a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes.

A excepcionalidade do IPI, prevista no inc. I, do § 3º, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima citada, diz respeito, **exclusivamente**, à faculdade, atribuída pela Constituição Federal, de o **Poder Executivo da União** alterar as alíquotas do imposto, uma vez que o IPI é imposto regulatório, podendo ser utilizado como instrumento da política econômica do País.

Ao estabelecer redução de alíquotas, a proposição impõe renúncia não mensurada de receitas tributárias, a par de não indicar fonte de recursos capaz de suprir tal renúncia, contrariando as disposições vigentes da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal sendo, por isto, incompatível ou inadequada, sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do art. 2º da Norma Interna datada em 22 de maio de 1996, emitida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Mesmo que a inadequação do projeto de lei em tela viesse a ser sanada, ainda assim caberiam considerações quanto a seu mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que apesar de os incentivos fiscais na área do IPI terem a função de estimular o desenvolvimento setorial ou regional do País, constituem exceções do Sistema Tributário Nacional, e sujeitam-se a avaliação econômica de seus efeitos.

Ademais, em observância ao princípio da seletividade que rege o IPI, suas alíquotas são diferenciadas, em função da essencialidade do bem, onerando-se com maior intensidade os produtos menos essenciais. A redução isolada de determinada alíquota provoca, pois, o desarranjo da tributação de produtos assemelhados, contrariando a consistência da Tabela do IPI — TIPI, documento legal que consubstancia o princípio supra citado.

Por fim, e de maior repercussão, tem-se que as renúncias fiscais do IPI refletem-se nas receitas de Estados e Municípios, uma vez que, do montante de sua arrecadação, são destinados 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios, além dos 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Desta forma, são perversamente prejudicados os Estados e Municípios mais carentes dos recursos oriundos da repartição de receitas tributárias.

À vista do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.257, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001 .

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora